



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012981-95.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A e HOSPITAL BOM CLIMA LTDA, é apelada/apelante NIEDJA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado DÁRIO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012981-95.2016.8.26.0224

Comarca: São Paulo (Foro de Guarulhos)

Apte/Apdo: Hospital Bom Clima Ltda, Porto Seguro - Seguro
Saúde S/A e Niedja Aparecida da Silva

Apelado: Dário Marques dos Santos

Juiz sentenciante: Jaime Henriques da Costa

Voto nº 64.279 (dm)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.

I- Preliminares. a) tempestividade da contestação do réu HOSPITAL BOM CLIMA. Reconhecimento, à luz da certidão de fls. 730; b) irregularidade na representação processual do HOSPITAL BOM CLIMA. Presunção, não contrastada nos autos, de que a procuração de fls. 713 foi outorgada por aquele que tinha poderes para representação o referido réu. Afastamento; c) ilegitimidade passiva da ré PORTO SEGURO. Atendimento à paciente que ocorreu em hospital credenciado pela PORTO SEGURO, tornando-a solidária em relação ao serviço prestado pelo credenciado. Afastamento; d) prescrição. Prazo previsto para a espécie dos autos, regida a matéria pelo CDC, não transcorrido. Aplicação do disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Afastamento. PRELIMINARES AFASTADAS.

I- Mérito. Atendimento dispensado à paciente que se revelou falho, não constatando, pelas evidências cardíacas, que ela estava sofrendo um infarto agudo de miocárdio. Laudo confeccionado pelo IMESC que o atendimento da paciente foi falho. Negligência reconhecida. II- Danos materiais. Pensão vitalícia e custeio de medicação. Ausência, na espécie, dos requisitos para a concessão da reparação material pretendida. Afastamento. III- Danos morais. Perda de uma chance consistente na falta da pronta identificação da enfermidade que acometia a paciente, emprestando-lhe o tratamento adequado. Reconhecimento. Valor da indenização: R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Adequação, nos termos do disposto no artigo 944 do CC. Pretensão de majoração/redução afastada. SENTENÇA PRESERVADA.

APELOS DESPROVIDOS.

1- Ação indenizatória por falha em atendimento médico hospitalar julgada parcialmente procedente para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento à autora da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos discriminados às fls. 1130, a título de danos morais. Reconhecida a sucumbência recíproca, com distribuição do respectivo ônus, fixada a honorária em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% aos réus e 30% em relação à autora.

Inconformadas, recorrem as partes.

A ré PORTO SEGURO, pelas razões de fls. 1133/1160, alega: -ilegitimidade passiva; -prescrição; -inexistência de obrigação de indenizar; -ausência de responsabilidade objetiva; ausência de responsabilidade solidária; ausência de culpa; não configuração da perda de uma chance; afastamento da indenização por danos morais ou redução do quantum indenizatório; necessidade do resguardo do direito de regresso. Recurso tempestivo e preparado.

O réu HOSPITAL BOM CLIMA, pelas razões de fls. 1177/1197, alega: -ausência de nexo causal; afastamento da teoria da perda de uma chance; -redução do *quantum* indenizatório. Recurso tempestivo e preparado.

A autora NIEDJA, pelas razões de fls. 1164/1175, pretende: -condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais sofridos: pensão mensal e ressarcimento com gastos com medicamentos; -constituição de capital; - majoração dos danos morais para R\$-300.000,00 ou quantia compatível com a lesão experimentada; majoração da verba honorária e atribuição do ônus sucumbencial exclusivamente às rés. Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 1205/1213, com preliminar de intempestividade da contestação e irregularidade na representação processual do réu HOSPITAL BOM CLIMA, às fls. 1214/1227 e 1228/1236.

RELATADOS.

2- PRELIMINARES.

2.1- Intempestividade da contestação do réu HOSPITAL BOM CLIMA: certidão de fls. 730, ao contrário do alegado pela autora, demonstra que a contestação é TEMPESTIVA. Irregularidade na representação processual do réu HOSPITAL BOM CLIMA: nada indica que a procuração de fls. 713 não foi outorgada por aquele que tinha poderes para constituir advogados para a defesa do referido réu. A presunção que prevalece é da regularidade do instrumento de fls. 713.

2.2- Ilegitimidade da ré PORTO SEGURO. Atendimento à paciente ocorrido no HOSPITAL BOM CLIMA, pertencendo à sua rede credenciada. Nesse sentido, precedente desta Câmara em caso parelho: ***“Alegação de ilegitimidade passiva por parte da PORTO SEGURO. Afastamento. Procedimento cirúrgico realizado em hospital da rede credenciada pela seguradora. Responsabilidade solidária pelos serviços prestados pelo credenciado”*** (Apelação Cível n. 1041506-64.2022.8.26.0002, julgamento em 21/10/2024, desta Relatoria).

2.3- Prescrição. A espécie dos autos encerra relação de consumo. Aplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, precedente desta Câmara: Apelação Cível 1004055-60.2021.26.0189, desta Relatoria, julgamento em 20/05/2022.

Ficam, portanto, REJEITADAS todas as preliminares arguidas.

3- FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES.

Reconhecimento.

Laudo pericial confeccionado pelo IMESC confirmou a falha no atendimento médico dispensado à

paciente. Quando do atendimento, pese as evidências de alterações cardíacas, não foi tratada adequadamente, sofrendo um infarto agudo de miocárdio.

Se o primeiro atendimento tivesse sido realizado diligentemente, com a precoce internação da paciente, ela não apresentaria as lesões cardíacas sequelares em razão do infarto que experimentou.

Ao quesito “Houve falha de diagnóstico e/ou falha de procedimento? Quais? o Perito respondeu: “A constatação de alteração do eletrocardiograma na madrugada de 14.01.12 e a consequente tomada de decisões”.

Aliás, “o eletrocardiograma da madrugada de 14.01.12 indicava alteração cardíaca, com o diagnóstico diferencial para isquemia, podendo tratar-se de angina Pectoris, evoluindo horas depois do infarto do miocárdio” (fls. 1058).

Não se investigou a enfermidade que acometia a paciente. DE FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETO advertem: ***“age culposamente o médico que não utiliza todos os recursos disponíveis para a detecção do mal (dependendo da situação, radiografia, tomografia computadorizada, ultrassom, exame neurológico, etc) e exclusão de possíveis enfermidades”*** (in Curso de Direito

Civil, Responsabilidade Civil, Editora JusPODIVM, pag. 902).

Ou seja, mesmo diante de alterações cardíacas, não se elaborou uma pesquisa diagnóstica adequada, possibilitando o infarto agudo do miocárdio. Essa falha na pesquisa diagnóstica, tirou a chance da autora ser prontamente tratada da enfermidade que a acometia, especialmente com a redução das sequelas. O tratamento inadequado, no caso, reduziu/tardou as concretas possibilidades de minoração das sequelas do infarto, autorizada a aplicação da teoria da perda de chance.

O atendimento médico hospitalar, como visto, não se pautou pela adequação, correção, zelo e prudência. As circunstâncias descritas no laudo do IMESC evidenciam a falha dos réus, denotando negligência latente.

4.- SOLIDARIEDADE.

O HOSPITAL BOM CLIMA integrava a rede credenciada pela ré PORTO SEGURO. Isto é, era autorizado a prestar serviços médicos decorrentes do seguro/plano de saúde disponibilizado pela PORTO SEGURO. Nessa hipótese, ***“as empresas de plano de saúde respondem pelos danos praticados pelos médicos credenciados”*** (obra citada, pag. 910). Bem reconhecida a solidariedade entre o HOSPITAL BOM CLIMA e a PORTO SEGURO.

5- DANOS

5.1- Materiais.

Pensão vitalícia: os réus não causaram a invalidez da autora pela doença cardíaca que a acometia. Falharam no atendimento e permitiram a ampliação das sequelas. Como bem-apanhado pela r. sentença às fls. 1127: “a prova revela que a má prática médica não foi a causa determinante do dano, mas sim que atuou como concausa para o fim de impedir que o paciente tivesse uma chance de tratamento adequado”. Não é devida a pensão vitalícia pretendida.

Custeio de medicação: também não é devido, vez que o dispêndio está relacionado com o tratamento da enfermidade da autora e não à conduta diagnóstica negligente dos réus. A doença cardíaca já estava instalada e reclamava a ingestão de medicamentos.

Bem afastada a indenização por danos materiais.

5.2- Danos morais.

Frustrada a possibilidade de redução das sequelas causadas pela negligência dos réus, essa conduta reclama reparação pela chance perdida.

A extração do pronto tratamento adequado da paciente, pela notória falha diagnóstica, deve ser considerado um bem juridicamente relevante, sendo que a sua privação, como ocorrido na espécie dos autos, é passível de indenização por danos morais.

O valor da indenização, por seu lado, está ajustado as diretrizes traçadas pelo artigo 944 do Código Civil, reiterando-se que os réus não foram responsáveis pelo infarto sofrido pela paciente e sim pela redução das sequelas. Desse modo, a quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), no caso dos autos, compõe o dano experimentado pela autora e, ao mesmo tempo, pune os réus para que não reincidam na conduta. A pretensão de majoração, qualquer que fosse o seu patamar, afloraria como excessiva; redução, se operada, tornaria pífia a reparação, um verdadeiro estímulo oficial à novas violações.

6- DISPOSIÇÕES FINAIS.

6.1- Direito de regresso.

O artigo 934 do Código Civil prevê o direito de regresso, cujo exercício fica sob o arbítrio da parte interessada. Previsto em lei, desnecessário fosse reconhecido pela r. sentença, tampouco por esta Câmara.

6.2- Honorários advocatícios.

A sucumbência recíproca foi corretamente reconhecida. Os honorários, por seu lado, apresentam compatibilidade com o trabalho executado pelos Patronos, não reclamando majoração pretendida pela autora. Devem, no entanto, por força do disposto no artigo 85, § 11º, do CPC, pelo insucesso dos recursos, serem elevados para 12%



sobre o valor da condenação.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Donegá Morandini
Relator